ACÓRDÃO - AC00 - 1609/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/7993/2023
PROTOCOLO	:	2262654
TIPO DE PROCESSO	:	AUDITORIA DE LEVANTAMENTO
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE MARACAJU/ SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJÚ
JURISDICIONADOS	:	1. JOSÉ MARCOS CALDERAN; 2. PAULA DE SOUZA KUENDIG BRITES; 3. THIAGO OLEGÁRIO CAMINHA.
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: AUDITORIA DE LEVANTAMENTO – OBJETO – CONHECIMENTO DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL NA REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS MÉDICOS – FACILITAÇÃO DO RECONHECIMENTO DE ERROS – AVALIAÇÃO DA VIABILIDADE DE REALIZAÇÃO DE FISCALIZAÇÕES POSTERIORES – CONTRIBUIÇÃO QUANTO AO INCREMENTO DA ECONOMIA, EFICIÊNCIA, EFICÁCIA E EFETIVIDADE NA CONTRATAÇÃO E NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MÉDICOS – IDENTIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADES – NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS – REALIZAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PARA DEFINIÇÃO DA DEMANDA – ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO – ATUALIZAÇÃO DAS NORMAS REFERENTES AO CONTROLE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONTROLE DE JORNADA, POR MEIO ELETRÔNICO, DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE MÉDICO – FISCALIZAÇÃO EFETIVA DOS SERVIDORES DESIGNADOS NA FUNÇÃO DE FISCAL DE CONTRATOS – PLANEJAMENTO CRITERIOSO ACERCA DOS ADITIVOS AO CREDENCIAMENTO DE MÉDICOS COMPROVANDO AS NECESSIDADES E VANTAJOSIDADES – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO DE MONITORAMENTO.

Consideradas as impropriedades identificadas na auditoria de levantamento, a qual teve como objetivo conhecer a organização municipal na realização de contratações de serviços médicos, facilitar o reconhecimento de erros que ocorram nas contratações, detectar objetos e avaliar a viabilidade de realização de fiscalizações posteriores, a fim de contribuir quanto ao incremento da economia, eficiência, eficácia e efetividade, formulam-se as recomendações pertinentes, cujas medidas adotas serão monitoradas, no período fixado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **recomendar**, ao Sr. **José Marcos Calderan** (Prefeito de Maracaju), à Sra. **Paula de**

Souza Kuendig Brites (Secretária Municipal de Administração) e ao Sr. **Thiago Olegário Caminha** (ex-Secretário Municipal de Saúde), ou quem sucedê-los nos respectivos cargos, conforme Proposta de Encaminhamento de fls. 1232-1233, que adotem as medidas necessárias para realizar/concluir: **1)** o estudo técnico para definição da demanda de serviços médicos no município, tanto no que diz respeito ao quantitativo quanto em relação às especialidades; **2)** a atualização do Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores da Prefeitura Municipal de Maracaju, alterando a previsão de cargos conforme estudo técnico realizado e estabelecendo remuneração e vantagens funcionais condizentes com o mercado de trabalho e suficientes para atrair profissionais interessados a ingressar no quadro de servidores efetivos do município.; **3)** a atualização das normas (ou das rotinas de trabalho) referentes ao controle da prestação de serviços de modo geral, e o controle de jornada, por meio eletrônico, dos prestadores de serviços; **4)** o concurso público para a contratação dos médicos com as especialidades cuja demanda foi identificada no estudo técnico; **5)** a fiscalização efetiva dos servidores designados na função de fiscal de contratos em relação aos apontamentos do relatório; **6)** o planejamento criterioso acerca dos aditivos/adendos aos Termo de Credenciamento de médicos comprovando as necessidades e vantajosidades ao erário quanto as soluções propostas.; **determinar**, com fundamento no art. 31, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e nos termos do art. 189 e seguintes da Resolução TC/MS nº 98/2018, a instauração de **monitoramento**, com vistas ao cumprimento dessa deliberação e aos resultados dela advinda, no **período de 180 (cento e oitenta) dias** a contar da publicação da decisão no diário oficial, convindo alertá-lo(s) que eventual descumprimento poderá resultar na instauração de procedimento de apuração de responsabilidade, com possibilidade aplicação de multa, nos termos do art. 41 e seguintes, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do exame da Auditoria de Levantamento, instrumentalizada no Relatório de Auditoria - RAUD DFS 72/2023, realizada pela equipe de auditores da Divisão de Fiscalização Saúde (DFS), no município de Maracaju, tendo como objetivo conhecer a organização municipal na realização de contratações de serviços médicos; facilitar o reconhecimento de erros que ocorram nas contratações de serviços médicos; detectar objetos e avaliar a viabilidade de realização de fiscalizações posteriores, identificando o instrumento apropriado ao caso, contribuindo com o município quanto ao incremento da economia, eficiência, eficácia e efetividade na contratação e na prestação dos serviços médicos, em prol da oferta de atendimentos e da boa qualidade à população geral.

Ao final dos trabalhos de auditoria, a equipe técnica identificou impropriedades passíveis de saneamento, bem como propôs a adoção de medidas para o aperfeiçoamento da gestão municipal (pç. 35, fls. 1208-1233).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao Sr. José Marcos Calderan (Prefeito de Maracaju – fls. 1240, 1244), à Sra. Paula de Souza Kuendig Brites (Secretária Municipal de Administração – fls. 1241, 1246, 1258-1261) e ao Sr. Thiago Olegário Caminha (ex-Secretário Municipal de Saúde – fls. 1242, 1248), que apresentaram resposta conjunta e documentos para compor a instrução processual, às fls. 1263-1341.

A DFS avaliou as respostas e documentos apresentados pelos gestores e concluiu que eles “suprem os apontamentos do Relatório de Auditoria – Levantamento RAUD – DFS – 72/2023, porém há necessidade de acompanhamento das ações informadas, visto que estão em andamento na gestão municipal de saúde” (ANA DFS 1922/2024 – pç. 71, fls. 1343-1348).

Por fim, os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer PAR 3ª PRC 2119/2024, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 74, fls. 1351-1355):

> Por todo o exposto, considerando as manifestações do Corpo Técnico, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote a seguinte decisão:
>
> I – Pela Recomendação à Prefeitura Municipal de Maracaju-MS, conforme Proposta de Encaminhamento (fls. 1347/1348), em conjunto à Secretaria Municipal de Saúde, para que:
>
> a) Realize estudo técnico para definição da demanda de serviços médicos no município, tanto no que diz respeito ao quantitativo quanto em relação às especialidades;

b) Atualize do Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores da Prefeitura Municipal de Maracaju, alterando a previsão de cargos conforme estudo técnico realizado e estabelecendo remuneração e vantagens funcionais condizentes com o mercado de trabalho e suficientes para atrair profissionais interessados a ingressar no quadro de servidores efetivos do município;

c) Atualize as normas (ou das rotinas de trabalho) referentes ao controle da prestação de serviços de modo geral, e o controle de jornada, por meio eletrônico, dos prestadores de serviços;

d) Realize concurso público para a contratação dos médicos com as especialidades cuja demanda foi identificada no estudo técnico; e) Fiscalize efetiva dos servidores designados na função de fiscal de contratos em relação aos apontamentos deste relatório;

f) Planeje criteriosamente os aditivos/adendos aos Termo de Credenciamento de médicos comprovando as necessidades e vantajosidades ao erário quanto as soluções propostas;

II – Pela Fixação de Prazo à Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Saúde de Maracaju-MS para que remeta ao Tribunal de Contas Plano de Ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias (e responsáveis) à implantação das recomendações exaradas para posterior monitoramento acerca da efetividade das medidas adotadas, na forma prevista no artigo 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 188, inciso I da Resolução TCE-MS nº 98/2018;

III - Pela Comunicação do teor do Relatório de Auditoria e das deliberações que se seguirem a todos os interessados.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

De acordo com o RAUD DFS 72/2023 e os documentos nele encartados, a equipe técnica de auditores da saúde realizou um apanhado geral da organização e dos serviços médicos prestados no município de Maracaju, ocasião em que identificou a necessidade de adoção de medidas para aperfeiçoamento da gestão municipal nesse ponto, a seguir discriminadas:

1) Realização de estudo técnico para definição da demanda de serviços médicos no município, tanto no que diz respeito ao quantitativo quanto em relação às especialidades;

> **2)** Atualização do Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores da Prefeitura Municipal de Maracaju, alterando a previsão de cargos conforme estudo técnico realizado e estabelecendo remuneração e vantagens funcionais condizentes com o mercado de trabalho e suficientes para atrair profissionais interessados a ingressar no quadro de servidores efetivos do município.
>
> **3)** Atualização das normas (ou das rotinas de trabalho) referentes ao controle da prestação de serviços de modo geral, e o controle de jornada, por meio eletrônico, dos prestadores de serviços;
>
> **4)** Realização de concurso público para a contratação dos médicos com as especialidades cuja demanda foi identificada no estudo técnico; V. Fiscalização efetiva dos servidores designados na função de fiscal de contratos em relação aos apontamentos deste relatório;
>
> **5)** Planejamento criterioso acerca dos aditivos/adendos aos Termo de Credenciamento de médicos comprovando as necessidades e vantajosidades ao erário quanto as soluções propostas;

Os jurisdicionados não ofereceram resistência às medidas propostas pela equipe técnica, bem como comprovaram, ainda, que boa parte delas estavam em processos iniciais ou avançados de implementação, tal como demonstram as fls. 1263-1341, dos autos.

Desse modo, observo que os gestores já empreenderam esforços para sanar as impropriedades que foram constatadas com auditoria realizada, mas que, pela complexidade das medidas e demais desafios impostos à Administração Pública, notoriamente demandam determinado tempo para serem efetivamente implementadas, razão pela qual a intervenção desta Corte, neste momento, deve se dar em cumprimento ao art. 21, inciso VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012:

> **Art. 21.** Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
>
> (...)
>
> **VIII -** conceder prazo para que as providências necessárias ao exato cumprimento da lei sejam adotadas;

Diante disso, adoto como razões de decidir as fundamentações contidas no RAUD DFS 72/2023 (pç. 35), ANA DFS 1922/2024 (pç. 71) e no Parecer PAR 3ª PRC 21119/2024 (pç. 74), o que se mostra possível pelo art. 2º, §3º, do Decreto (federal) nº 9.830/2019, que passou a regulamentar o art. 20, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB – Decreto nº 4.657/2018), a conferir:

> Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.
>
> (...)
>
> § 3º **A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres**, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

A disposição do art. 80, da Resolução TC/MS nº 98/2018 caminha no mesmo sentido, pois permite que "a motivação do ato poderá consistir em declaração de concordância com os fundamentos de ato de apreciação, julgamento ou deliberação anterior, de informação prestada ou de parecer firmado".

Assim sendo, sabe-se que os instrumentos de fiscalização a disposição deste Tribunal (auditoria, inspeção, monitoramento e acompanhamento) visam dar efetividade ao controle externo dos atos praticados pelos gestores públicos em determinado período, de modo que o *Acompanhamento* proposto pela Divisão de Fiscalização de Saúde está regulamentado no art. 30, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, abaixo transcrito:

> Art. 30. Acompanhamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:
>
> I - examinar, ao longo de um período predeterminado, a legalidade e a legitimidade dos atos sujeitos ao seu controle;
>
> II - avaliar, ao longo de um período predeterminado, o desempenho dos órgãos e das entidades jurisdicionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados

O acompanhamento das medidas encaminhadas aos gestores, portanto, cumpre a missão institucional desta Corte de Contas, especialmente porque assegura o controle de legalidade dos atos praticados, a orientação e a avaliação do desempenho deles quanto ao cumprimento da lei e normativos aplicáveis, bem como a adequada aplicação dos recursos públicos em prol da sociedade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o posicionamento da Divisão de Fiscalização de Saúde, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **voto** no sentido de:

I – RECOMENDAR, ao Sr. José Marcos Calderan (Prefeito de Maracaju), à Sra. Paula de Souza Kuendig Brites (Secretária Municipal de Administração) e ao Sr. Thiago Olegário Caminha (ex-Secretário Municipal de Saúde), ou quem sucedê-los nos respectivos cargos, conforme Proposta de Encaminhamento de fls. 1232-1233, que adotem as medidas necessárias para realizar/concluir:

1) o estudo técnico para definição da demanda de serviços médicos no município, tanto no que diz respeito ao quantitativo quanto em relação às especialidades;

2) a atualização do Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores da Prefeitura Municipal de Maracaju, alterando a previsão de cargos conforme estudo técnico realizado e estabelecendo remuneração e vantagens funcionais condizentes com o mercado de trabalho e suficientes para atrair profissionais interessados a ingressar no quadro de servidores efetivos do município.

3) a atualização das normas (ou das rotinas de trabalho) referentes ao controle da prestação de serviços de modo geral, e o controle de jornada, por meio eletrônico, dos prestadores de serviços;

4) o concurso público para a contratação dos médicos com as especialidades cuja demanda foi identificada no estudo técnico;

5) a fiscalização efetiva dos servidores designados na função de fiscal de contratos em relação aos apontamentos do relatório;

6) o planejamento criterioso acerca dos aditivos/adendos aos Termo de Credenciamento de médicos comprovando as necessidades e vantajosidades ao erário quanto as soluções propostas.

II - DETERMINAR, com fundamento no art. 31, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e nos termos do art. 189 e seguintes da Resolução TC/MS nº 98/2018, a instauração de monitoramento**,** com vistas ao cumprimento dessa deliberação e aos resultados dela advinda**, no período de 180 (cento e oitenta) dias** a contar da publicação da decisão no diário oficial, convindo alertá-lo(s) que eventual descumprimento poderá resultar na instauração de procedimento de apuração de responsabilidade, com possibilidade aplicação de multa, nos termos do art. 41 e seguintes, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela recomendação aos gestores e pela determinação de instauração de monitoramento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MSS/MFGM